



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720098/2016-70
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-014.674 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. SANEAMENTO.

Verificada a ocorrência de omissões e contradições, decorrentes de equívoco na formalização do Acórdão embargado, há que se acolher os aclaratórios, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, como inominados, sem efeitos infringentes, para determinar o saneamento do processo mediante a redação ad hoc de voto vencedor. A presidente designou como redator *Ad Hoc* o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo contribuinte (fls. 1.145 a 1.155) contra o Acórdão nº 9303-009.903 (fls. 1.122 a 1.133), proferido por esta 3ª Turma da CSRF em 12/12/2019:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

FRETE.CRÉDITO PRESUMIDO.REGIME DO ART. 56 DA MP Nº 2.158- 35/2001. REQUISITOS.

O destaque do frete na Nota Fiscal não figura como requisito para a fruição do Crédito Presumido do IPI, pelas montadoras de automóveis, na legislação que institui e que regula o regime especial (art. 56 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e Instrução Normativa SRF nº 91/2001), sendo exigência nuclear a cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos, compondo o valor da operação (base cálculo do imposto, conforme art. 47, II, “a”, do CTN), tudo à opção do contribuinte, manifestada através de Termo de Adesão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire (relator) e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rodrigo da Costa Possas.

(...)

Voto

Não sendo este Colegiado uma 3ª instância de julgamento, cabendo à CSRF tão-somente dirimir as divergências trazidas à sua apreciação, à vista do exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mas isto, também pelo aqui deduzido, não implica o provimento do Recurso Voluntário, pelo que determino o retorno a do Processo à Turma a quo, para que, dentro do que lhe compete, aprecie as provas carreadas aos autos da cobrança do frete juntamente com o preço dos produtos.

O embargante apontou os seguintes vícios na decisão – aos quais foi dado seguimento, na íntegra, no Despacho de Admissibilidade (fls. 1.163 a 1.168): **(i) omissão** quanto às devoluções e retornos, no Voto Vencedor; **(ii) contradição/obscuridade**, relativamente ao direito ao Crédito Presumido do IPI, quanto à determinação de retorno dos autos à Turma julgadora de segunda instância; e, **(iii) contradição/obscuridade** ante julgamento *extra petita*.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Relatora.

Observa-se, aqui, de início, que resta evidente que houve um equívoco na formalização deste Acórdão de Recurso Especial, ao qual certamente foi juntado o Voto Vencedor elaborado para outro Processo, pois não há compatibilidade entre as folhas do Processo nele referenciadas e as deste Processo.

Nos termos do Voto Vencedor:

Ficou devidamente comprovado, no curso da fiscalização, que o frete tenha sido cobrado junto com os preços dos produtos ??

Obviamente concluiu o autuante que não, conforme detalhadamente consignado no Relatório Fiscal (fls. 027 a 063), especialmente à vista dos registros contábeis, o que foi ratificado pela instância de piso (fls. 226 a 239), que considerou suficiente o conjunto probante – pelo que indeferiu pedido de diligência feito pelo contribuinte sob a alegação de que o volume de documentos seria tanto, a ponto de inviabilizar sua apresentação na Impugnação.

Aqui o Termo de Verificação Fiscal está às fls. 019 a 031, e o Acórdão de Impugnação às fls. 965 a 981.

Além do que a DRF/Juiz de Fora não “indeferiu o pedido de diligência”. Pelo contrário, ela determinou o seguinte, no Despacho às fls. 614 a 620:

Configuradas as dúvidas quanto à matéria de fato, solicita-se a adoção das seguintes medidas adicionais, por parte da fiscalização:

(...)

2) abstraindo da eventual irregularidade quanto à falta de indicação do valor do frete na nota fiscal de venda, o detalhamento da(s) razão(ões) suficiente(s) para que se conclua que o valor do frete não compõe o valor do produto;

Não houve solicitação, por parte da DRF/Curitiba, para que fossem apresentados novos documentos, mas ela se pronunciou no documento identificado como “Relatório de Diligência”, às fls. 632 a 635.

Assim, diante do equívoco verificado, propõe-se acolher os embargos, como inominados, sem efeitos infringentes, para determinar o saneamento do processo mediante a redação *ad hoc* de voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira